



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.475, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a implementação do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** no município de Ananindeua, para o acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído no município de Ananindeua, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, VIII da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinada por autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - A colocação da criança ou do adolescente na família integrante do Serviço em Família Acolhedora de que trata o *caput* deste artigo, se dará através da modalidade acolhimento provisório e é de competência exclusiva do Poder Judiciário da Comarca de Ananindeua.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se:

I- Família Natural: o núcleo formado pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (Art. 25 do ECA);

II- Família Extensa: aquela que se estende para além do núcleo de pais e filhos ou unidade de casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, Parágrafo único do ECA);

III- Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente avaliada pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, e posteriormente cadastrada, avaliada e capacitada pela equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora, que se disponha a acolher, em seu núcleo familiar, criança ou adolescente com medida protetiva de afastamento familiar, sem intenção de realizar adoção;

IV- Acolhimento: medida protetiva (art. 101, incisos VII e VIII do ECA), caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista a sua proteção integral;

V- Acolhimento de emergência: medida de proteção em períodos extremamente curtos, podendo durar apenas uma noite/dia, final de semana ou alguns dias;

VI – Acolhimentos de curta e média permanência: nesses casos, a medida protetiva pode durar algumas semanas ou meses;

VII- Acolhimento de longa permanência: acolhimento com duração de vários anos, ocorrendo apenas nos casos em que, por diferentes motivos a criança ou o adolescente não pode ser reintegrado à família.

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho-SEMCAT.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá uma Coordenação com formação de nível superior e indicada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. O órgão gestor da Política de Assistência Social realizará articulação com os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente:

- I- Poder Judiciário do Estado do Pará;
- II- Ministério Público do Estado do Pará;
- III- Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Órgãos Municipais gestores das Políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V- Conselhos Tutelares.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 5º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, possibilita a um indivíduo ou uma família, a guarda de uma criança ou adolescente, ou grupo de irmãos que no momento não podem permanecer na sua família de origem, garantindo os direitos básicos dos acolhidos e com acompanhamento da SEMCAT e do Poder Judiciário.

Art. 6º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, tem como objetivos:

- I- garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;
- II- atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente da sua família de origem, por meio da medida de proteção, determinada por autoridade judiciária competente, prevista no inciso VIII do art. 101, da Lei nº 8.069/1990;
- III- proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias originárias ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV- contribuir, para superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, ou para colocação em família substituta ou para a vida autônoma, no caso dos adolescentes;
- V – captar recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 7º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Ananindeua que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que estejam sob medida protetiva.

Art. 8º. O serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos e excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo nesses casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – ECA.

Parágrafo único - As crianças com faixa etária de 0 a 6 anos, serão grupo prioritário para colocação no Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 9º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente. O



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

encaminhamento dar-se-á por meio de expedição de Guia de Acolhimento e Termo de Guarda e Responsabilidade sendo disponibilizada uma via para a família acolhedora e outra via para a Coordenação do serviço.

Art. 10. São competências da Coordenação:

- I- enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para ciência e controle do gestor da SEMCAT;
- II- encaminhar relatório trimestral à SEMCAT, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora, nome do responsável, documentação civil do responsável, dados bancários para depósito da bolsa auxílio, dados da família acolhedora, dados do/s acolhido/s;
- III- remeter relatório com periodicidade máxima semestral, acerca da situação da criança/adolescente e sua família ao Juizado competente (art. 92, §2º, ECA).

Art. 11. A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por no mínimo, 03 (três) profissionais de nível superior, obrigatoriamente Psicólogo/a, Assistente Social e Pedagogo/a., sendo no mínimo 02 (dois) servidores efetivos.

Parágrafo único - Outros profissionais poderão integrar a equipe técnica, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 12. São competências da Equipe Técnica:

- I- cadastrar, avaliar e capacitar às famílias acolhedoras;
- II- acompanhar, orientar as famílias acolhedoras, as famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III- encaminhar as crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e as famílias de origem aos serviços da rede de proteção;
- IV- promover acompanhamento psicossocial e pedagógico de crianças e adolescentes acolhidas;
- V- elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento), logo após o acolhimento, com a participação dos envolvidos (crianças, adolescentes, família acolhedora e de origem);
- VI - avaliar com a autoridade judiciária e Ministério Público a situação de cada criança e adolescente, apontando:
 - 1- possibilidade de reintegração familiar;
 - 2- necessidade de aplicação de novas medidas; ou,
 - 3- a necessidade de encaminhamento para adoção quando esgotado os recursos para a reintegração a família de origem;
- VII- acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- VIII- realizar visitas domiciliares;
- IX- garantir o fortalecimento dos vínculos entre a família de origem e a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver impedimento pelo Poder Judiciário;
- X - preparação para o desligamento dos acolhidos das famílias acolhedoras.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS E DOS BENEFÍCIOS

Art.13. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ser custeado através de:

- I – Fundos de Assistência Social;
- II – Fundos para Infância e Adolescência (FIA) ou Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Emendas parlamentares;
- IV – Recursos originários.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art.14. Os recursos alocados no Serviço em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I- Bolsa-Auxílio;

II- preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III- capacitação continuada para a equipe técnica;

IV - pagamento de profissionais que integram a equipe de referência;

V- espaço físico adequado, sendo composto por: recepção, brinquedoteca/biblioteca, sala de coordenação/atividades administrativas, sala para a equipe técnica, sala de atendimento, espaço para capacitações e reuniões, copa/cozinha e banheiros;

VI - equipamentos necessários como: materiais permanentes, materiais de consumo e meio de transporte.

Art. 15. A bolsa-auxílio consiste no valor de um salário mínimo vigente que será concedido mensalmente para a família acolhedora custear despesas com os/as acolhidos/as, durante o período do acolhimento.

§1º A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados.

§2º Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício recebido em conta poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Art. 16. Constituem-se outros benefícios para a família acolhedora:

I- Inserção da família acolhedora no Programa de Tarifa Social.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. Em conformidade com o art. 3º desta lei municipal, a operacionalização do Serviço em Família Acolhedora é de responsabilidade do Poder Executivo, por meio do órgão gestor da Assistência Social, que terá como competência editar normas e procedimentos de execução e monitoramento do serviço, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art.18. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 19. O Poder Executivo deverá conciliar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos, com as dotações orçamentárias existentes com a capacidade de acolhimento, em até 15 (quinze) Famílias Acolhedoras e 15 (quinze) Famílias de origem.

**CAPÍTULO VI
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Art.20. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com o município de Ananindeua.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Cada família ficará apta a receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, a exceção de grupos de irmãos.

Art. 22. São requisitos para as famílias participarem do Serviço em Família Acolhedora:

- I- ter idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, independente de estado civil;
- II- ter, no mínimo, dezesseis anos a mais que o acolhido;
- III- ser residente no município de Ananindeua há pelo menos 03 (três) anos;
- IV- possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- V- os membros da família devem estar em acordo com o acolhimento;
- VI- apresentarem idoneidade moral, mediante certidões negativas judiciais, não podendo responder por processo criminal nem ter sido condenado por decisão judicial;
- VII- apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VIII- não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;
- IX- comprovar estabilidade financeira familiar, com renda per capita a partir de um salário mínimo;
- X – parecer favorável da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude;
- X- parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário.

Parágrafo único – Nos casos de mudança de domicílio, a Família Acolhedora deverá informar a Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua intenção de mudança para outro local dentro da jurisdição municipal e/ou outra cidade, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antecedente a efetiva mudança, para atualização cadastral, ou se for o caso, recolocação do assistido em outro núcleo familiar.

Art. 23. A inscrição para ser família acolhedora será gratuita e deverá ser preenchido um requerimento com os seguintes documentos:

- I- documento de identificação, com foto e CPF de todos os membros da família;
- II- certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III- comprovante de residência recente;
- IV- certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V- comprovante de atividade remunerada de pelo menos 01 (um) membro da família;
- VI- atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Parágrafo único - As pessoas candidatas a se tornarem família acolhedora precisarão se submeter a triagem da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude antes do preenchimento do formulário de cadastro.

Art. 24. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora.

§1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável a inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço em Família Acolhedora.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do serviço, assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 25. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, por meio de:

- I- participação em cursos e eventos de formação;
- II- visitas domiciliares e entrevistas;
- III- participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência entre as famílias acolhedoras e famílias de origem.

Art. 26. São obrigações da família acolhedora:

- I- prestar assistência material, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II- atender as orientações da equipe técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III- prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço em Família Acolhedora;
- IV- contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;
- V- atender as solicitações do Judiciário.

Art. 27. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I- solicitação por escrito na qual conste os motivos e o prazo para a efetivação do desligamento;
- II- descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 22 desta lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe interdisciplinar do serviço;
- III- mediante determinação judicial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica instituído o mês de maio para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar intitulado “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora- SFA”.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 10 DE OUTUBRO DE 2025.

DANIEL BARBOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO